



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 591/02A

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09.10.2002

PROCESSO Nº 1/1611/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199903955

RECORRENTE: Exótica Calçados do Nordeste Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas. No caso de reinício de fiscalização é competente para assinar novo ato designatório o Diretor do NEXAT. Recurso não provido. Ação fiscal procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O relato da peça inicial dá conta de que a Autuada deixou de emitir documentação fiscal modelo 101A, caracterizando omissão de saídas.

Informa ainda que a constatação do ilícito foi feita através do Sistema de Levantamento de Estoque, montando a omissão em R\$ 419.492,52, e refere-se ao exercício de 1996.

Os agentes autuantes dão como infringidos os arts. 101, 120 e 126 do Dec. 21.219/91, e sugerem a penalidade do art. 767, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares aduzem que no levantamento de estoque da Autuada foram consideradas as trocas de mercadorias, e que a empresa codifica seus inventários e saídas de mercadorias, mas não as entradas, razão pela qual os mesmos fizeram as junções que foram possíveis, evitando assim distorções no levantamento de produtos similares.

Foram juntadas as ordens de serviço 98.15307 e 20311, termos de início, prorrogação e conclusão de fiscalização respectivos, cópias do RUDFTO e do Registro de Inventário, Relatórios de Posição de Inventário, de Entradas e Saídas por Documento e Totalizador.

Após pedido de dilatação de prazo para apresentação de defesa, a Autuada impugna o feito, alegando preliminar de nulidade por impedimento do agente autuante, pelo fato da Impugnante haver sido fiscalizada anteriormente, e não haver sido expedido novo ato designatório pelo Secretário da Fazenda, mas pelo Diretor do Nexat da Água Fria.

O julgador de 1ª Instância decide pela total procedência do feito fiscal, nos termos contidos no AI.

Inconformada com o julgamento singular, interpõe a Autuada recurso voluntário, onde alega a mesma nulidade por incompetência do autuante já levantada na impugnação, complementando a argumentação com o fato de que no termo de prorrogação da repetição de fiscalização não consta o ciente do contribuinte, o que geraria nova nulidade.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer, concorda com a decisão recorrida, opinando por sua manutenção.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de saídas constatada mediante o Levantamento de Estoque da Autuada, onde foi apontada uma diferença que monta em R\$ 419.492,52 no exercício de 1996.

Em sua peça impugnatória, assim como em sua peça recursal, a Autuada não questiona o mérito, limitando-se a argüir preliminares de nulidade por impedimento do agente atuante.

Primeiramente por considerar nulo o ato designatório de repetição de fiscalização nº 98.20311, pelo fato do mesmo não ter sido assinado pelo Secretário da Fazenda, mas pelo Diretor do NEXAT Água Fria.

Cumpra aqui ressaltar o já levantado pela nobre Julgadora de 1ª Instância, de que a Autuada não foi submetida a nova fiscalização, posto que o termo de conclusão nº 98.08145 informa claramente que a conclusão seria somente para efeito administrativo, devendo ser reiniciada via sistema. Logo, trata-se de reinício, e não repetição, sendo a autoridade que emitiu a primeira ordem de serviço perfeitamente competente para assinar o ato designatório para reinício dos trabalhos.

Quanto à segunda preliminar de nulidade, qual seja, a ausência do ciente da Autuada no termo de prorrogação nº 99.01000, também não pode prosperar tal argumentação, uma vez que todos os atos fiscalizatórios foram reduzidos a termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, incluindo a aludida prorrogação, como se vê à fl. 14, sendo suprido desta forma o ciente da Autuada, vez que o referido livro pertence ao contribuinte, servindo para ali constar todas as ocorrências havidas.

Assim, caracterizada a infração, e isento o feito de qualquer vício que lhe gere a nulidade, deve o recurso voluntário ser conhecido, no entanto ser-lhe negado provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.


É o voto.

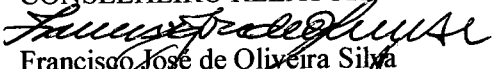


Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente EXÓTICA Calçados do Nordeste Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª. Instância, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de novembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

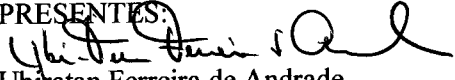

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO